



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.567

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 1.105, de 08.01.87, ficam alterados os capítulos 11-4, 13-4 e 16-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folha necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

1 – Somente podem exercer cargos de administração nas caixas econômicas as pessoas naturais, residentes no País, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: (Res. 1.021–I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021–I–a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021–I–b)

2 – Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar, ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021–II)

3 – Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021–III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência, em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021–III–a)

b) os administradores em exercício, ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021–III–b)

4 – São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas caixas econômicas, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investidas, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021–IV)

a) ter reputação ilibada, aferida mediante o exame de informações cadastrais; (Res. 1.021–IV–a)

b) não ser impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021–IV–b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada ou companhias abertas; (Res. 1.021–IV–c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021–IV–d)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, Banco Nacional da Habitação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV)

5 – Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

6 – Os atos relativos a eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da caixa econômica, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo, observado o disposto no MNI 16-17-1-2. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5; Cta.-Circ. 1.096)

7 – Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração e empregado da instituição ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até o 3o. (terceiro) grau, de administrador da instituição; as mesmas regras são aplicadas aos suplentes. (Lei 6.404/76 – art. 162 – § 2o.)

8 – O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do art. 33 da Lei n. 4.595/64 – contado da data em que o processo estiver integralmente instruído –, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX)

9 – Deverá a caixa econômica submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários. (Circ. 1.105-1-a)

10 – Paralelamente, a caixa econômica e seus administradores darão amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, dos preceitos estipulados nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 1.105-1-b)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

11 – A observância da determinação acima deverá constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, será objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo. (Circ. 1.105–1–c)

12 – Os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105–1–d)

13 – A posse dos membros de órgãos estatutários, depende da aceitação prévia dos seis nomes pelo Banco Central. (Res. 1.021–VIII–b)

14 – O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021–VII – § único)

15 – Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à caixa econômica o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021–X)

16 – Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem perfeitamente nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes (Res. 1.021–XII)

17 – Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais das caixas econômicas, quando sujeitas a tais atos, devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizerem a convocação. (Circ. 625)

18 – Devem ser encaminhados ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias os formulários cadastrais dos administradores e membros de órgãos estatutários, e respectivas atualizações, conforme documento n. 1 do MNI 16–17, observado, ainda, o disposto no item 11–17–1–1. (Circ. 598–1, 2, 3; Cta.–Circ. 543)

19 – Ressalva-se das disposições contidas neste capítulo a Caixa Econômica Federal, cujos administradores são escolhidos na forma da legislação em vigor. (Res. 1.021–XI)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

1 – O banco de desenvolvimento está sujeito às normas de organização e de administração previstas na legislação específica, na legislação referente às sociedades anônimas e, no que couber, às demais normas aplicáveis às sociedades mercantis em geral. (Res. 469)

2 – A administração do banco de desenvolvimento cabe, conforme determinar o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria ou somente à Diretoria. (Lei 6.404/76 – art. 128)

3 – Somente podem exercer cargos de administração no banco de desenvolvimento pessoas naturais, residentes no país, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021–I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021–I–a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021–I–b)

4 – Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar, ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021–II)

5 – Ressalvam–se, em relação às condições fixadas no item 3: (Res. 1.021–III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência, em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021–III–a)

b) os administradores em exercício, ou ex–administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, (Res. 1.021–III–b)

6 – São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários o banco de desenvolvimento, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021–IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021–IV–a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou propriedade, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021–IV–b)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedade seguradora, entidades de previdência privada ou companhias abertas; (Res. 1.021–IV–c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021–IV–d)

e) não estar incluído no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021–IV–e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021–IV–f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Banco Nacional da Habitação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021–IV–g)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021–IV–h)

7 – Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior; o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021–V)

8 – Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede do banco de desenvolvimento, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo e da documentação indicada na seção 13–10–3, observado o disposto no item 13–10–1–2. (Res. 1.021–VII; Circ. 518–5; Cta.–Circ. 1.096)

9 – Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração e empregado do banco ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até o 3o. (terceiro) grau, de administrador do banco; as mesmas regras são aplicáveis aos suplentes. (Lei 6.404/76 – art. 162 – § 2o.)

10 – O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do art. 33 da Lei n. 4.595/64 – contado da data em que o processo estiver integralmente instruído –, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021–IX)

11 – O Banco Central decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições para a posse e para o exercício de cargos de administração de instituições financeiras ou funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes. (Res. 394–11– § 1o.)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

12 – Deverá o banco de desenvolvimento submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários. (Circ. 1.105–1–a)

13 – Paralelamente, o banco de desenvolvimento e seus administradores darão amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação, da eleição ou nomeação, dos preceitos estipulados nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 1.105–1–b)

14 – A observância da determinação acima deverá constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, ser objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo. (Circ. 1.105–1–c)

15 – Os atos relativos a eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105–1–d)

16 – A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central. (Res. 1.021–VIII–b)

17 – O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021–VII – § único)

18 – Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar ao banco de desenvolvimento o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021–X)

19 – Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem perfeitamente nas disposições dos itens 3, 4 e 5, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021–XII)

20 – O administrador ou membro do Conselho Fiscal de banco de desenvolvimento responde, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, por ato que tiver praticado ou omissão em que houver incorrido. (Lei 6.024/74 – art. 39)

21 – Os administradores do banco de desenvolvimento respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela instituição durante sua gestão, até que se cumpram. A responsabilidade solidária se circunscreve ao montante dos prejuízos causados. (Lei 6.024/74 – art. 40 – § único)

22 – O responsável pelo banco de desenvolvimento que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado na legislação específica, se o fato não constituir crime, fica

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual, ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido. (Lei 4.595/64 – art. 13)

23 – A administração do banco e desenvolvimento deve dispor, obrigatoriamente, de setores especializados em: (Res. 394–9)

- a) planejamento, análise e acompanhamento de programas e projetos;
- b) auditoria interna;
- c) serviços jurídicos;

24 – Os setores previstos no item anterior podem ser mantidos diretamente pelo banco, com pessoal próprio, ou mediante contrato com empresas ou consultores especializados. (Res. 469)

25 – Os anúncios de convocação de assembléia geral devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação, (Circ. 625)

26 – Ressalva-se das disposições cumpridas neste capítulo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujos administradores são escolhidos na forma da legislação em vigor. (Res. 1.021–XI)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

1 – O banco comercial está sujeito às normas de organização e de administração previstas na legislação específica, na legislação referente às sociedades anônimas e, no que couber, às demais normas aplicáveis às sociedades mercantis em geral. (Res. 469)

2 – A administração do banco comercial cabe, conforme determinar o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria ou somente à Diretoria. (Lei 6.404/76 – art. 138)

3 – O banco comercial que tenha seus títulos admitidos a negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão deve ter, obrigatoriamente, Conselho de Administração. (Lei 6.404/76 – art. 138 § 2o.)

4 – Somente podem exercer cargos de administração no banco comercial pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

5 – Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar, ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

6 – Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 4: (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência, em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III – b)

7 – São também condições básicas para exercício de cargos de órgãos estatutários no banco comercial, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021–IV–b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada ou companhias abertas; (Res. 1.021–IV–c)

d) não haver sofrido protesto de título e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021–IV–d)

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021–IV–e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021–IV–f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Banco Nacional da Habitação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021–IV–g)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito, (Res. 1.021–IV–h)

8 – Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021–V)

9 – Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede do banco comercial, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo e da documentação indicada na seção 16–17–4, observado o disposto no item 16–17–1–2. (Res. 1.021–VII, Circ. 518–5; Cta.–Circ. 1.096)

10 – Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração e empregado do banco ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até 3o. (terceiro) grau, de administrador do banco; as mesmas regras são aplicáveis aos suplentes. (Lei 6.404/76 – art. 162 – § 2o.)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

11 – Deverá o banco comercial submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários. (Circ. 1.105-1-a)

12 – Paralelamente, o banco comercial e seus administradores darão amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, dos preceitos estipulados nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 1.105-1-b)

13 – A observância da determinação acima deverá constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, será objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo. (Circ. 1.105-1 c)

14 – Os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-I-d)

15 – A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central. (Res. 1.021-VIII-b)

16 – O Banco Central decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender as condições para a posse e para o exercício de cargos de administração de instituições financeiras ou funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes. (Res. 394-11 – § 1º.)

17 – O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o do art. 33 da Lei n. 4.595/64 – contado da data em que o processo estiver integralmente instruído –, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX)

18 – Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo determinar ao banco comercial o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-XII)

19 – Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem perfeitamente nas disposições dos itens 4, 5 e 6, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nome. (Res. 1.021-XII)

20 – O administrador ou membro do conselho fiscal de banco comercial responde, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, por ato que tiver praticado ou omissão em que houver incorrido. (Lei 6.024/74 – art. 39)

21 – Os administradores de banco comercial respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela instituição durante sua gestão, até que se cumpram. A

Carta-Circular nº 1.567, de 19.02.87 – At. MNI nº 977

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

responsabilidade solidária se circunscreve ao montante dos prejuízos causados. (Lei 6.024/74 – art. 40 e § único)

22 – O responsável pelo banco comercial que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado na legislação específica, se o fato não constituir crime, fica sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido. (Lei 4.595/64 – art. 43)

23 – Os anúncios de convocação de assembléia geral devem conter, obrigatoriamente além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

24 – O representante legal de banco comercial constituído e sediado no exterior se equipara a administrador de banco privado nacional. (Res. 469)

25 – O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021–VII – § único)